



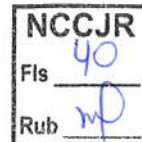
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 760/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 46/2022 que “Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.”.

Nos termos do Substitutivo Integral nº 02

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Silmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022, sendo aprovado requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta no dia 08/06/2022, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 04/07/2022, tudo conforme as folhas nº 02, 20 e 39/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho conforme ementa acima. Visando promover adequações legislativas foram apresentados os Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a alteração da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

A alteração consiste, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, aprovado pela Comissão de Mérito, visa estender ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física o porte de arma.

O Autor, em síntese, justifica a propositura nos seguintes termos:

“As atividades desempenhadas pelos servidores integrantes do quadro efetivo pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria. O direito aos agentes penitenciários, atualmente nominados como policial penal está assegurado no Art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010. Imperioso se faz que tal



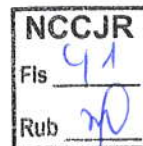
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



garantia prevista na lei se estenda aos demais profissionais pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal. O artigo §1º – B do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 alterado pela Lei Federal nº 12.993, de 17 de junho de 2014, concede porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, para os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, na forma de seu regulamento, tendo ampliado as condições inicialmente previstas. É fato notório que os riscos da atividade não são adstritos ao ambiente interno dos complexos penitenciários, estendendo-se ao ambiente 'extra-muros, em razão de eventual conflito ou qualquer outra insatisfação dos segregados com as atividades exercidas pelo autor durante a atividade laboral. O risco não está adstrito ao polícia penal, mas a todos os profissionais envolvidos na custódia e condução das atividades dos custodiados.'".

O projeto foi encaminhado à Comissão Especial, que exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, sendo aprovado em sessão plenária no dia 29/06/2022.

Na mesma data da aprovação do projeto de lei complementar em sessão plenária, em 29/06/2022, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 02 e, em nova manifestação a Comissão Especial exarou parecer manifestando pela aprovação do projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral nº 02 e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, convém informar que a análise da proposição original e do Substitutivo Integral nº 01 estão prejudicadas, nos termos do art. 194, inciso III da Resolução nº 67, de 20 de dezembro de 2006 - Regimento Interno desta Casa de Leis. Razão pela qual esta Comissão ratifica a prejudicialidade da proposição original e reitera a prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01.

Deste modo, esta Comissão analisará o Projeto de Lei Complementar, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, que altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, cuja finalidade é acrescentar o § 7º, nos seguintes termos:



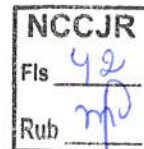
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º Fica acrescido o §7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A (...)

(...)

§7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embora no mérito a proposição tenha sido aprovada com parecer favorável, a Constituição Federal de 1988 outorga, de forma privativa, à União as seguintes competências administrativas e legislativas relacionadas ao tema. Vejamos os dispositivos constitucionais a respeito:

Art. 21. Compete à União:

[...]

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

[...].

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

No exercício da competência legislativa exclusiva da União, visando definir as regras gerais referente a matéria foi editada a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), de âmbito nacional, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, trata do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e define condutas criminosas relacionadas ao tema.

Na Lei do desarmamento a questão relacionada ao porte de arma dos de agentes e guardas prisionais, **mesmo fora de serviço**, foi inserido no estatuto do desarmamento pela Lei nº 12.993 de 2014, definindo no art. 6º, § 1º - B, nos seguintes termos:



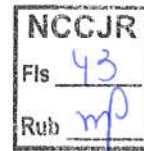
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Nos termos da Lei do desarmamento a autorização para o porte de armas é conferida especificamente aos integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais, mesmo fora de serviço e quaisquer extensões desse direito a outras categorias somente pode advir de lei de âmbito nacional, pois a matéria é adstrita a competência legislativa privativa da União.

A União visando deferir o porte de arma também aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais estaduais estendeu tal direito via Decreto Federal nº 10.630 de 2021, em seu artigo 24-A. Vejamos:

Art. 24-A. O porte de arma de fogo também será deferido aos integrantes das entidades de que tratam os incisos III, IV, V, X e XI do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, aos integrantes do quadro efetivo das polícias penais federal, estadual ou distrital e aos agentes e guardas prisionais, em razão do desempenho de suas funções institucionais. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se posicionado a respeito de tal matéria, se manifestando pela inconstitucionalidade de leis estaduais que tratam do porte e posse de arma, reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre a temática.

Tal competência foi reafirmada pela Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 4.991/DF, onde foi declarada a inconstitucionalidade de norma distrital que concedia porte de arma de fogo a servidores da carreira de Apoio às Atividades Policiais Civis, cujo objeto é similar ao da proposição em análise, que pretende estender o porte de arma ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO.

1. O artigo 5º, da Lei Distrital 4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 44
Rub mp

Civis, afronta o artigo 21, VI, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 4.991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 19.2.2020).

Recentemente, em 2021, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5359/SC, o Tribunal Pleno reiterou os posicionamentos anteriores, não deixando dúvidas quanto a inconstitucionalidade da matéria tratada na proposição em análise.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes. 2. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo. 3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição. 4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão “inativos” constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário. 5. Ação direta julgada procedente. (ADI 5359, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021)

No STF também tramita a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.072/RO que questiona a constitucionalidade da Lei nº 5297/2022 do Estado de Rondônia, que reconhece a existência de risco e de efetiva necessidade de porte de armas de fogo para a atividade de atirador desportivo. A ADI ainda não foi julgada pelo Pleno da Suprema Corte, porém, a Advocacia Geral da União e A Procuradoria Geral da República, já emitiram parecer pela inconstitucionalidade da Lei de Rondônia.

No parecer da Procuradoria AJCONST/PGR Nº 118127/2022, o Procurador-Geral cita Fernanda Dias Menezes de Almeida, que ao tecer comentários ao art. 21, VI, da CF reforça o argumento da inconstitucionalidade de leis:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Entendeu o constituinte, com acerto, que deve ser competência da União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico no território nacional. O qualificado "bélico" sugere tratar-se, primordialmente, de material destinado a armamento de guerra, o que não se questiona. Mas há de entender cabível, na espécie, uma interpretação ampliativa que compreenda na expressão "material bélico" todo armamento produzido e comercializado para quaisquer outros fins. De qualquer outro modo, deferir à União a competência em causa foi melhor opção. Como senhora da declaração de guerra, não faz dúvida que lhe caberia mesmo controlar a produção e o comércio de armas a serem utilizadas pelas Forças Armadas. E o mesmo se pode dizer da presença de uma administração única em relação às demais armas, de qualquer espécie, considerando-se a importante problemática

Com relação a Leis do Estado de Mato Grosso o Supremo Tribunal Federal declarou inclusive a inconstitucionalidade da expressão "LIVRE PORTE DE ARMA" E "LIVRE PORTE DE ARMA E" contida na Lei nº 8.321/2005 de Mato Grosso, tal decisão foi proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5010/MT que versava sobre Carteira Funcional de Identificação a ser fornecida aos servidores da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC-MT, devido ao rigor que a matéria possui.

A União, no uso da sua competência constitucional deferiu aos órgãos, as instituições e as corporações estaduais apenas a competência para estabelecerem os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, **ainda que fora de serviço**, o porte de armas ainda continua de competência legislativa privativa da União. Vejamos

*Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.*

*§ 1º As instituições a que se referem o inciso IV do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.*

*§ 2º As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o **caput**, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.*

*§ 3º Os órgãos e as instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma prevista no **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação das pessoas autorizadas a portar arma de fogo, observado, no que couber, o disposto no art. 20.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fls	46
Rub	mp

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 15 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Além disso, os servidores do sistema penitenciário, são vinculados ao Poder Executivo, que detém a competência privativa para legislar a respeito da matéria, no âmbito estadual, quando devidamente autorizados pela União e apenas relacionadas a matéria que lhe foi delegada.

Logo, a proposição afronta o princípio da separação dos poderes, bem como afronta a Constituição do Estado de Mato Grosso que em seu art. 39, parágrafo único, inciso I, alínea “b” e “d”, que estabelece ser de competência do Governador do Estado, quaisquer regras atinentes a servidores públicos a ele vinculado. Vejamos:

***Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)*

***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Assim, a propositura padece do vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência legislativa da União, o princípio da separação de poderes e a Constituição do Estado de Mato Grosso, contrariando constitucionais e legais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contrário** a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 12 de 07 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 46/2022 – Parecer n.º 760/2022
Reunião da Comissão em 12/02/2022
Presidente: Deputado (a) Silmar Dal Bosco.
Relator (a): Deputado (a) Silmar Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício de iniciativa e a ilegalidade voto contrário a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos termos do Substitutivo Integral nº 02 , e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
